INDICAÇÃO Nº. 547/2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, **que instale, através de anunciantes, totens interativos ou dispositivos assemelhados junto aos pontos de ônibus existentes no município que sirvam de parada para as rotas do transporte público urbano ou intermunicipal, que funcionem como instrumento de companhia às mulheres que utilizam esse meio de transporte durante o período noturno, nos termos do anteprojeto em anexo.**

Justificativa

Prezados Vereadores, a presente proposta de indicação legislativa tem por escopo requerer ao Chefe do Poder Executivo que instale, através de anunciantes, totens ou dispositivos assemelhados junto aos pontos de ônibus existentes no município que sirvam de parada para as rotas do transporte público urbano ou intermunicipal, que funcionem como instrumento de companhia às mulheres que utilizam esse meio de transporte durante o período noturno.

Segundo o estudo “Meu PONTO Seguro”, 77,8% das mulheres se sentem inseguras nos pontos de ônibus. Iluminação e ausência de pessoas nas ruas são os fatores mencionados como os maiores causadores de insegurança. (https://thinkolga.com/ferramentas/meu-ponto-seguro/).

Dessa forma, inspirada em algumas cidades do Estado de São Paulo, o dispositivo funcionaria quando for detectado haver uma mulher desacompanhada no ponto, o totem ofereceria a opção de falar – visualizar - com uma atendente para fazer companhia a quem estiver esperando o ônibus.

Pelo exposto, diante da relevância da matéria e do interesse público submeto a presente indicação que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador Autor

ANTEPROJETO DE LEI Nº XXX/2023

EMENTA: Autoriza a instalação de totens interativos ou dispositivos assemelhados em pontos de ônibus de transporte público urbano ou intermunicipal, que funcionem como instrumento de companhia às mulheres que utilizam esse meio de transporte, durante o período noturno, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo que instale, através de anunciantes, totens ou dispositivos assemelhados junto aos pontos de ônibus existentes no município que sirvam de parada para as rotas do transporte público urbano ou intermunicipal, que funcionem como instrumento de companhia às mulheres que utilizam esse meio de transporte durante o período noturno.

Art. 2º - O dispositivo referido no artigo anterior terá dimensões suficientes para que possibilite a veiculação de anúncios publicitários, que serão licitados, constando como obrigação do anunciante a instalação e manutenção do equipamento e da tecnologia necessária para que se consagre o objetivo da presente lei.

Art. 3º - O equipamento a que se refere a presente lei será instalado imediatamente ao lado dos pontos de ônibus mencionados no artigo 1º, de modo que a mulher que esteja aguardando o transporte público possa avistá-lo sem que tenha necessidade de se deslocar de sua posição de espera, e de modo que o operador remoto do equipamento, também possa avistá-la.

Art. 4º - O equipamento a que se refere essa lei funcionará da seguinte maneira:

I- no período diurno, poderá veicular propaganda contratada pela empresa que o explorará;

II- no período noturno, poderá continuar a veicular a referida propaganda, contudo, após às 19 horas e antes das 6 horas, a ênfase do equipamento será o monitoramento e a interação com a mulher que aguarda sozinha o transporte público.

Art. 5º - O equipamento a que se refere a presente lei, naquilo que pertine ao principal objeto deste ordenamento, deverá ser dotado de mecanismo digital, que seja capaz de identificar a presença da mulher solitária no aguardo do transporte

coletivo, e assim agindo, sem que exista necessidade de qualquer ação da mulher a que se refere o presente artigo, acione central de atendimento, cuja atendente, sempre mulher, acionará comando que a projetará na tela do disposto, e entabulará conversa remota com a mulher na espera do transporte coletivo.

Parágrafo Único. A atendente a que se refere o “caput” deverá trabalhar uniformizada, e deverá receber treinamento adequado para que realize sua tarefa com carinho, paciência, e percepção de qualquer situação que represente perigo para a mulher atendida por ela.

Art. 6º - A interação entre a atendente a que se refere o artigo anterior e a mulher na espera do transporte coletivo terá como objetivo a companhia à mulher atendida pela política descrita na presente lei, de modo que aquela não se sinta solitária e perceba que, em caso de perigo, poderá ter certeza de que a atendente acionará a polícia militar e a guarda civil para prestar o socorro devido.

Art. 7º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 120 dias da publicação da presente lei, em todos seus aspectos, especialmente:

I - dimensões dos equipamentos;

II - especificações técnicas relacionadas à tecnologia digital necessária para o funcionamento do disposto na presente lei;

III - as questões de uniformização e treinamento das funcionárias atendentes.

Art. 8 - As despesas para a aplicação da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - A presente lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador